



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Turma de Uniformização de Jurisprudência do Estado de Goiás**

INCIDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR: Nº 5358977-07.2021.8.09.0051

ORIGEM: Santa Helena de Goiás – Juizado Especial Cível

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: MM. Juiz Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena de Goiás

RELATORA: ROZANA FERNANDES CAMAPUM

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. MULTA FIXADA. VIABILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC. IRDR ADMITIDO.

1. Conforme art. 976, I e II, do CPC, para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é necessário o preenchimento simultâneo de três pressupostos, a saber: controvérsia unicamente de direito, efetiva repetição de processos que contenham a referida controvérsia e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
2. No presente caso, restou demonstrada a multiplicidade de ações versando sobre cobrança, em que houve acordo entre as partes, com ausência de advogado constituído por uma delas e fixação de multa, havendo recusa do MM Juiz processante em homologar o acordo com a fixação da multa, por considerar imprescindível a presença de advogado por ficar uma das partes em estado de vulnerabilidade.

3. INCIDENTE ADMITIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os componentes da Turma Julgadora de Uniformização de Jurisprudência, por maioria de votos, instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto da Relatora.

Votou com a Relatora os Juízes Fernando Ribeiro Montesfusco, Oscar de Oliveira Sá Neto, Fernando César Rodrigues Salgado, Algomiro Carvalho Neto, Élcio Vicente da Silva, Dioran Jacobina Rodrigues, Hamilton Gomes Carneiro, Fabíola Fernanda Feitosa Medeiros Pitangu e Wild Afonso Ogawa.

Votaram divergentes os Juízes Mônica Cezar Moreno Senhororelo, José Carlos Duarte, Stefane Fiúza Cançado Machado e Alice Teles Oliveira.

Goiânia, assinado eletronicamente nesta data.

ROZANA FERNANDES CAMAPUM

Relatora

INCIDENE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR: Nº 5358977-07.2021.8.09.0051

ORIGEM: Santa Helena de Goiás – Juizado Especial Cível

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: Juiz Titular do Juizado Especial Cível Da Comarca **RELATORA:**

ROZANA FERNANDES CAMAPUM

RELATÓRIO

Trata de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado por -----, nos autos originários do Processo n. 53323270.09, cujo objetivo é firmar tese jurídica referente ausência de necessidade de advogado para ambas as partes em sede de Juizado Especial para fins de autorizar a realização de acordo, com respectiva homologação e com fixação de multa por descumprimento.

Alerta quanto a premente necessidade de uniformização do entendimento ante ao grave risco de violação dos princípios da isonomia e segurança jurídica em relação aos pronunciamentos do Juiz dos Juizados da Comarca de Santa Helena no Estado de Goiás que está a negar a homologação de acordo, quando uma das partes não é patrocinada por advogado, obstando, pois o acesso ao Poder Judiciário.

Pondera que há inúmeros processos que tramitam na Comarca de Santa Helena em que o MM Juiz Titular se recusa a proceder a homologação em acordos com fixação de multa no percentual de 20% pactuada entre as partes.

Nega a existência de cláusula abusiva ou leonina para fins de que o acordo livremente celebrado entre as partes não seja homologado.

Insiste que em qualquer transação comercial possui penalidades e esta tem como fim evitar a inadimplência, de forma que deve ser mantida a multa no percentual fixado pelas partes.

Fundamenta seu pedido nos art. 408, 409, 410 e 413 do Código Civil.

Finalmente diz que o posicionamento adotado pelo Magistrado de Primeiro Grau é totalmente desconexo com a legislação e a jurisprudência formada pelas Turmas Recursais e Jurisprudência Nacional.

Requer ao final o recebimento do pedido de IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

VOTO

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR ajuizado por -----, no qual se discute a necessidade de uniformização de entendimento entre as Turmas Recursais do Estado de Goiás acerca da ausência de necessidade de advogado constituído por ambas as partes para fins de realizar acordo com fixação de multa pelo descumprimento em sede de Juizado Especial.

Inicialmente analiso os pressupostos de admissibilidade.

Conforme art. 976 do CPC, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) quando houver, simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham

controvérsia sobre a mesma questão, unicamente, de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Eis o interior teor do mencionado dispositivo legal:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A uniformização da jurisprudência, para além da simples edição de enunciados de súmulas, pressupõe a adequada referência aos fatos dos precedentes que formaram a sua criação. A exigência de estabilidade está ligada ao dever de respeito aos precedentes jurisprudenciais já firmados e a necessidade de fundamentação adequada para a sua distinção e/ou superação.

As noções de integridade e coerência, por sua vez, evidenciam que casos semelhantes devem ser decididos sob o prisma da igualdade, com respeito aos princípios que foram aplicados nas decisões anteriores. Em resumo, deve existir um processo interpretativo que leve em conta a força normativa da Constituição Federal e a ideia de unidade do direito, afastando o voluntarismo e ativismo judicial pernicioso e arbitrário.

No presente caso, verifico que a insurgência da parte do suscitante se refere à multiplicidade de decisões de primeiro grau e em desconformidade com a Legislação Civil, o que afeta a segurança jurídica e a estabilidade das decisões.

No presente incidente como há a indicação de uma multiplicidade de demandas sobre o mesmo teor e muitas outras que possam ser ajuizadas sobre a mesma questão e com negativa de aplicação da lei civil necessário se faz o recebimento do presente incidente para fins de evitar a violação da segurança jurídica, nos termos do Inciso II, do art. 976 do CPC.

Cinge-se a controvérsia, neste momento, em promover o exame de admissibilidade deste incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), cuja valoração, por expressa disposição do art. 981 do CPC exige decisão colegiada do órgão jurisdicional competente.

Presente, pois, todos os requisitos para a instauração do incidente.

A Lei não exige a prova de um grande quantitativo de demandas, mas que haja controvérsia considerável sobre a questão de direito aventada a colocar em risco simultaneamente (art. 976 a 987) a isonomia e à segurança jurídica e que não haja pendência de recursos, de remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal em relação à causa principal que originar o incidente.

Todos os requisitos exigidos por lei constam da suscitação realizada pelo Recorrente no processo piloto.

Ante o exposto, admito o incidente de resolução de demandas repetitivas, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nas normas dos arts. 976 e 978 do CPC, impondo-se, por consequência a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás e nos quais é discutida a mesma matéria da causa-piloto, suspensão esta que deve ser comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

Determino, por conseguinte:

- 1. A SUSPENSÃO** de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito das Turmas Recursais e Juizados Especiais de todo o Estado de Goiás e nas quais é discutida a mesma matéria, quais sejam, aquelas relacionadas pelo requerente na petição inicial deste incidente, suspensão esta que deve ser comunicada aos relatores dos recursos inominados, nos exatos termos dos artigos 313, inciso IV e 982 inciso I, § 1º ambos do CPC;
- 2. COMUNIQUE-SE** ao Presidente do Tribunal de Justiça para alimentação do cadastro nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 979 e 982 do CPC e art. 341 -A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;
- 3. AVOCAÇÃO** da causa piloto (recurso inominado nº 5332370.09 – Relatoria do Juiz Hamilton Gomes Carneiro) para que o julgamento seja efetuado pela Turma de Uniformização do Estado de Goiás, nos moldes do parágrafo único do art. 978 do CPC.
- 4. INTIMAÇÃO** do Ministério Público para, querendo, se manifestar no prazo legal, nos termos do art. 982, Inciso III, do CPC.
- 5. Oficie-se ao MM Juiz Recorrido para fins de que caso queira manifeste nospresentes autos de IRDR.**

Não há necessidade de requisição de informações dos Órgãos Judicantes nos quais tramitam processos análogos à causa piloto, bem assim também não vislumbro necessidade de oitiva de *amicus curiae* ou designação de audiência pública, haja vista os elementos de convicção e fundamentos jurídicos à demanda encontram-se suficientemente elucidados no caso concreto.

É o voto.

ROZANA FERANNDES CAMAPUM

Relatora